

CARLOS F. SANTOS CARVALHO
ADVOGADO

C I R C U L A R: N° 60/2009

ASSUNTO: Concessão de crédito a Trabalhadores, pela Empregadora.
Contratos de crédito a consumidores

Acaba de ser publicado o Decreto-Lei nº133/2009, de 2 Junho, para entrar em vigor a 1 Julho 2009, que veio regular os contratos de crédito a consumidores. Em princípio,

E em sede de relações laborais, parecia que não temos de nos preocupar com mais este diploma. Eles já são tantos ! ...

Acontece, no entanto, que o artº2, nº1, deste novo Diploma, cujo título é "Operações excluídas", diz que o decreto-lei não é aplicável aos

"h)- Contratos de crédito cujo **crédito é concedido por um empregador aos seus empregados**, a título subsidiário, sem juros ou com TAEG inferior às taxas praticadas no mercado, e que não sejam propostos ao público em geral."

Ora, acontece muitas vezes que as empresas, --- principalmente nas micro e pequenas empresas ----, emprestam dinheiro aos seus trabalhadores, o que aliás está previsto na al.f), do nº2, do artº279, do Código do Trabalho. O que não é novidade nenhuma, pois já a al.f) do nº2, do artº95, do regime anexo ao Decreto-Lei nº49.408, de 24 Novembro 19669, já o previa. Esta referência aos empréstimos resultava 8(resulta) de actual artigo 279, CT, regular, impondo que o trabalhador

"... não pode compensar a retribuição em dívida com crédito que tenha sobre o trabalhador, nem fazer desconto ou dedução no montante daquela."

mas, logo no nº2, deste artigo, vem dizer que esta proibição **não se aplica**, quando o empregador faça

"f)- um abono ou adiantamento por conta da retribuição".

Quer dizer, a empregadora já pode compensar um crédito que tenha sobre o trabalhador, se este resultar de "... abono ou adiantamento, por conta de retribuição". Mas,

ATENÇÃO, o desconto que pode fazer todos os meses, para cobrar o empréstimo feito, não pode exceder, "... um sexto da retribuição", do trabalhador, no seu conjunto.

Portanto, desde que ao efectuar um empréstimo por conta de retribuição futura, a um seu trabalhador, não receba juros; ou, aplique uma TAEG (taxa anual de encargos efectiva global) inferior á taxa praticada no mercado,

Pode proceder ao desconto, faseado, nas retribuições futuras que vai pagar ao Trabalhador, do dinheiro que lhe emprestou. Mas,

Tenha em atenção que, se o trabalhador tem dívidas de várias ordem, --- inclusive com descontos obrigatórios ordenados pelo Tribunal ---, os descontos, **no seu conjunto**, não podem exceder um sexto da retribuição do trabalhador.

Por fim, tenha em atenção que o nº3, do artº276, do Código, exige (impõe, melhor dito) que ao proceder ao pagamento da retribuição ao trabalhador lhe entregue o recibo onde, entre o mais, é obrigatório fazer constar

"..., a retribuição base e as demais prestações (...) **os descontos** ou deduções e o montante líquido a receber".

Na n/ opinião, esta referência aqui aos "descontos" nada tem a ver com o pagamento que o trabalhador, que recebeu um empréstimo do patrão, tem de fazer. Aqui, no recibo, consigna-se os descontos obrigatórios, --- para a Seg. Social; IRS; ou, outros. O pagamento do empréstimo não tem nada de ir para o recibo. No acto do pagamento o empregador retém a parte combinada (parcela) para o pagamento do empréstimo e passa um recibo, referente ao pagamento.

Se proceder assim, esta parte do desconto já não vai integrar o tal "um sexto" da retribuição , que o trabalhador terá de receber.

Julho 2009

Carlos F. Santos Carvalho